



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 659 - 14º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br
CNPJ 01.962.045/0001-00

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 26/2025 - DSI

1. INTRODUÇÃO

Este relatório apresenta os resultados da fiscalização realizada no **Sistema de Esgotamento Sanitário da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN**, no município de **Ijuí/RS**, no dia **12 de novembro de 2025**.

A fiscalização foi planejada conforme o Plano de Atividades e Metas 2025 - Atividade A01 (Fiscalização dos Serviços Regulados) da Diretoria de Saneamento e Irrigação - DSI e teve como finalidade verificar eventuais irregularidades na prestação dos serviços de esgotamento sanitário do município, bem como o cumprimento do Regulamento de Serviços de Água e Esgoto – RSAE Unificado (REN nº 66/2022), com destaque para o inciso III do art. 8º, que dispõe sobre os princípios da adequada prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A fiscalização foi norteada pelos princípios:

- I – universalização do acesso ao serviço público de abastecimento água potável e esgotamento sanitário;
- II – integralidade, nos termos da legislação em vigor;
- III – prestação adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
- IV – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades da área de prestação dos serviços;
- V – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para a qual o serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário seja fator determinante;
- VI – eficiência e sustentabilidade econômica e financeira;
- VII – utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- VIII – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- IX – controle social;
- X – segurança, qualidade e regularidade;
- XI – integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

A realização das atividades em campo buscou verificar o desempenho das unidades, assegurando que os processos atendam às normas vigentes e que a infraestrutura opere de forma adequada, contínua e eficiente. Durante a visita, foram examinadas as condições operacionais, rotinas de manutenção, qualidade do efluente tratado, integridade física das unidades, registros de operação e aderência aos procedimentos estabelecidos pela REN 66/2022.

A atuação da equipe de fiscalização reforça o compromisso institucional com a melhoria contínua do saneamento no **Município de Ijuí**, promovendo papel estratégico no fortalecimento da governança pública, contribuindo para estreitar as relações entre o poder concedente, o prestador e a agência reguladora, promovendo o diálogo técnico, o alinhamento de responsabilidades e maior eficiência na prestação dos serviços essenciais à população.

O trabalho foi conduzido pela Equipe de Fiscalização da Diretoria de Saneamento e Irrigação – DSI da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul – AGERGS e seguiu os critérios estabelecidos pela Resolução Normativa n.º 32/2016, que disciplina os processos de fiscalização dos serviços públicos regulados pela AGERGS.

2. IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE FISCALIZADO

2.1. Nome

Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN.

2.2. Qualificação da empresa

Prestadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

2.3. Endereço

Rua Caldas Júnior, 120, 18º andar - Centro Histórico, Porto Alegre - RS.

2.4. Representante legal e qualificação

Samanta Popow Takimi - Diretora-Presidente da Corsan.

3. INFORMAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

A abertura da fiscalização ocorreu nas dependências da Prefeitura Municipal de Ijuí, localizada à R. Benjamin Constant, 429, Centro, CEP: 98700-000 Ijuí – RS, onde estiveram presentes:

A Equipe de Fiscalização:

- Guilherme Moreira Pacifico Pereira - Especialista em Regulação - AGERGS
- Ivando Stein - Especialista em Regulação - AGERGS

Os Representantes do ente fiscalizado:

- Giovana Borges - Analista Jurídico - CORSAN
- Suziane Gatelli - Analista de Engenharia - CORSAN
- Lohane Coelho - Bióloga - CORSAN

Os Representantes do Poder Público:

- Andrei Cossetin Sczmanski - Prefeito Municipal
- Sergio Burmann - Engenheiro Agrônomo - Prefeitura Municipal de Ijuí
- Joice Viviane de Oliveira - Engenheira Química - Secretaria de Meio Ambiente de Ijuí

Foram abordados os seguintes assuntos durante a fiscalização:

- Apresentação institucional e agradecimentos;
- Dinâmica da fiscalização técnica;
- O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município;
- Demandas de ouvidorias (reclamações/sugestões de usuários);
- Planejamento de investimentos para o SES;
- Ação Judicial sobre ampliação da ETE;
- Problemas operacionais e de mau odor na Rua Antônio Cuber.

4. OBJETIVO

O objetivo desta fiscalização é verificar eventuais irregularidades na prestação dos serviços de esgotamento sanitário do Município de Ijuí/RS, bem como o cumprimento do Regulamento de Serviços de Água e Esgoto – RSAE Unificado (REN nº 66/2022).

5. METODOLOGIA

A metodologia de fiscalização foi baseada nas normas e instruções regulatórias da AGERGS, bem como na legislação do setor e no Regulamento de Serviços de Água e Esgoto – RSAE.

As etapas da fiscalização são as seguintes:

1. Abertura de processo SEI;
2. Envio de ofício ao Prestador e ao Poder Concedente informando a abertura da fiscalização;
3. Execução da fiscalização;
4. Elaboração do relatório de fiscalização;
5. Encaminhamento do relatório ao Prestador e ao Poder Concedente;
6. Acompanhamento das manifestações e ações do Prestador;
7. Conclusão do processo de fiscalização.

O Município de Ijuí delegou a regulação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário à Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Rio Grande do Sul - AGERGS conforme **Convênio firmado em 12 de Março de 2013**, com fundamento e finalidade constante na Lei Municipal nº 5.532, de 11 de novembro de 2011 e no Contrato de Programa nº 231.

Verificado o dispositivo legal que concede à AGERGS a delegação da regulação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, deu-se início ao **Processo SEI 002321-39.00/25-3** para iniciar o expediente fiscalizatório.

A Concessionária foi notificada da fiscalização por meio do **Ofício Nº 245/2025 – DSI (0537150)** em 17 de outubro de 2025 e o Poder Público foi informado por meio do **Ofício Nº 551/2025 - GP (0538372)** em 29 de outubro de 2025.

Ao décimo primeiro dia do mês de novembro, por volta das 09 horas, a equipe de fiscalização da DSI esteve presente no gabinete do prefeito, em conjunto com os técnicos da CORSAN e representantes do poder público para realizar a reunião de abertura da fiscalização. No dia seguinte, por volta do mesmo horário, as equipes se dirigiram a campo para iniciar as inspeções no sistema de esgotamento sanitário do município.

Após a fiscalização *in loco*, foi dado início à elaboração do **Relatório de Fiscalização Nº 26/2025 - DSI (0543639)** e que, após finalizado, será encaminhado a todas as partes interessadas para manifestação.

6. CONSTATAÇÕES

Durante a fiscalização em campo foram realizadas diversas constatações e todas podem ser conferidas conforme **Checklist de Fiscalização (0548677)**. A seguir serão listadas algumas das constatações observadas:

CONSTATAÇÃO (C.1) - Reunião de Abertura da Fiscalização.

A reunião de abertura da fiscalização ocorreu na sede da Prefeitura Municipal de Ijuí, oportunidade em que foram discutidas a dinâmica da fiscalização e as questões relativas ao SES de Ijuí.

Figura 1 - Reunião de Abertura da Fiscalização - Gabinete do Prefeito.



Fonte: O Autor (2025)

CONSTATAÇÃO (C.2) - Pórtico de entrada da ETE em condições ruins de conservação.

Conforme Checklist de Fiscalização, Estação de Tratamento de Esgoto - ETE, item 08, página 2, as estruturas do pórtico de entrada da ETE estão em condições ruins de conservação. Estruturas metálicas, portão e placa estão danificados, apresentam oxidação aparente, letreiro ilegível e pintura desgastada.

Figura 2 - Placa de identificação da ETE



Fonte: O Autor (2025)

Determinação (D.1) - Efetuar manutenção do pórtico de entrada da ETE.

Diante da Constatação C.2, determina-se que seja realizada a manutenção do pórtico de entrada da ETE, com a revitalização das estruturas, pinturas e placa.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

CONSTATAÇÃO (C.3) - Unidades de tratamento sem placas de sinalização, advertência e/ou identificação.

Conforme Checklist de Fiscalização, Estação de Tratamento de Esgoto - ETE, item 11, página 4, não foram identificadas placas de sinalização, identificação e/ou advertência nas unidades de tratamento durante as inspeções.

Figura 3 - Unidades de tratamento da ETE sem placas de identificação



Fonte: O Autor (2025)

Determinação (D.2) - Efetuar a instalação de placas de sinalização, advertência e/ou identificação em todas as unidades da ETE.

Diante da Constatação C.3, determina-se que todas as unidades da ETE sejam identificadas com material permanente e resistente à intempéries.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

CONSTATAÇÃO (C.4) - Unidades de tratamento em condições inadequadas de conservação, operação e manutenção.

Conforme Checklist de Fiscalização, Estação de Tratamento de Esgoto - ETE, item 12, páginas 5 e 6, foram identificadas estruturas metálicas e comportas oxidadas, acúmulo de resíduos do gradeamento no local de origem, lagoas eutrofizadas com elevada floração de algas e lagoas assoreadas durante as inspeções nas unidades de tratamento.

Figura 4 - Gradeamento com acúmulo de resíduos



Fonte: O Autor (2025)

Figura 5 - Lagoas eutrofizadas com floração de algas



Fonte: O Autor (2025)

Figura 6 - Lagoas assoreadas e com vegetação excessiva



Fonte: O Autor (2025)

Figura 7 - Estruturas metálicas e comportas oxidadas



Fonte: O Autor (2025)

NÃO CONFORMIDADE (NC.1) - Manter as instalações da ETE em condições inadequadas de conservação, operação e manutenção.

Conforme Contrato de Programa nº 231 firmado entre o Município de Ijuí e a CORSAN, Cláusula Oitava, Incisos IX e X, e Cláusula Vigésima Segunda, inciso II, tem-se:

Clausula Oitava:

"IX. Adotar tecnologia adequada e empregar materiais, equipamentos, instalações e métodos operativos que, atendidas as normas técnicas pertinentes, garantam a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários;

*X. Executar ações visando à **manutenção e conservação** dos equipamentos e das instalações;"*

Clausula Vigésima Segunda:

"II. Garantir a prestação de serviços adequados nos termos deste contrato e da legislação aplicável;"

Ainda, conforme a Lei 8.987/95, Capítulo VIII:

"Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

....

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;"

Por fim, conforme RSAE Unificado, notadamente:

Art. 12 e Art. 13 – Responsabilidade **inteira e exclusiva** da delegatária pela operação e manutenção das redes e instalações do sistema.

Art. 16 – Competência privativa da delegatária para realizar reparos e modificações necessárias à operação segura do sistema.

Entende-se como serviço adequado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Ainda, entende-se como atualidade a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Operar sistemas com instalações em condições inadequadas pode comprometer a prestação do serviço adequado e, conseqüentemente, promover o lançamento do efluente em desacordo com os padrões ambientais exigidos.

Portanto, fica constatada a não conformidade uma vez que operar sistemas em condições inadequadas de conservação e manutenção configura uma falha na prestação do serviço.

Determinação (D.3) - Realizar a manutenção das unidades de tratamento.

Diante da Constatação C.4 e da Não Conformidade NC.1, determina-se que a concessionária realize a manutenção do sistema de operação da ETE, com a remoção e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos do gradeamento, a remoção do excesso de floração de algas nas lagoas, a remoção do excesso de vegetação nas lagoas, o desassoreamento das unidades e a manutenção das estruturas metálicas e comportas.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

CONSTATAÇÃO (C.5) - Condições inseguras nas unidades de tratamento.

Conforme Checklist de Fiscalização, Estação de Tratamento de Esgoto - ETE, item 13, página 7, foram identificadas condições inseguras nos arredores das unidades de tratamento, em especial nas lagoas. Dentre as condições inseguras identificadas, estão piso com buracos, área sem iluminação externa, lagoas sem proteção anti-quedas e sem placas de advertência de perigo.

Figura 8 - Condições inseguras nas unidades de tratamento



Fonte: O Autor (2025)

Determinação (D.4) - Realizar a manutenção das unidades de tratamento.

Diante da Constatação C.5, determina-se que a concessionária realize a manutenção do buraco no piso ilustrado na primeira imagem, bem como a instalação de placas de sinalização e advertência, por exemplo, como "Proibido ultrapassar", "Risco de quedas", "Proibido o acesso de pessoas não autorizadas", entre outros que julgar compatível com os riscos.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

Recomendação (R.1) - Realizar a instalação de dispositivos anti-quedas.

Diante da Constatação C.5, recomenda-se que a concessionária realize a instalação de dispositivos anti-quedas nas bordas e/ou proximidades das lagoas para evitar acidentes.

CONSTATAÇÃO (C.6) - Ausência de macromedidor de vazão de efluente tratado na saída da ETE.

Conforme Checklist de Fiscalização, Estação de Tratamento de Esgoto - ETE, item 15, página 8, foi identificado que o sistema não possui macromedidor de vazão de efluente tratado na saída da ETE. O volume de efluente tratado é contabilizado considerando o mesmo volume de efluente bruto na entrada da ETA.

Recomendação (R.2) - Realizar a instalação de macromedidor de vazão de efluente tratado na saída da ETE.

Diante da Constatação C.6, recomenda-se que a concessionária realize a instalação macromedidor de vazão de efluente tratado na saída da ETE de modo a permitir um melhor controle entre os volumes que entram e saem da ETE.

CONSTATAÇÃO (C.7) - Não reaproveitamento do efluente tratado.

Conforme Checklist de Fiscalização, Estação de Tratamento de Esgoto - ETE, item 17, página 9, foi identificado que não há o reaproveitamento do efluente tratado, sendo este descartado diretamente no corpo hídrico receptor.

Determinação (D.5) - Apresentar estudos e projetos para a reutilização do efluente tratado como água de reuso para fins menos nobres.

A reutilização do efluente tratado para fins menos nobres permite o reaproveitamento de volumes significativos de efluente em substituição à água potável, reduzindo a pegada hídrica e promovendo o uso racional dos recursos hídricos. Além disto, o desenvolvimento de estações de água de reuso vai ao encontro das práticas sustentáveis, da gestão responsável e do desenvolvimento de novas tecnologias.

Portanto, diante da Constatação C.7, determina-se que sejam apresentados estudos e projetos para a reutilização do efluente tratado como água de reuso para fins menos nobres.

Prazo: 180 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

CONSTATAÇÃO (C.8) - Não reaproveitamento dos subprodutos das unidades de tratamento.

Conforme Checklist de Fiscalização, Estação de Tratamento de Esgoto - ETE, item 21, página 11, foi identificado que não há o reaproveitamento dos subprodutos das unidades de tratamento.

Determinação (D.6) - Apresentar estudos e projetos para a reutilização dos subprodutos das unidades de tratamento.

A reutilização dos subprodutos das unidades de tratamento, como os resíduos do gradeamento, lodo estabilizado e biomassa constitui prática estratégica de gestão sustentável e de economia circular. Tanto os resíduos do gradeamento, quanto o lodo estabilizado e a biomassa vegetal, se adequadamente tratados, podem ser destinados à recuperação de solos, uso agrícola ou produção de materiais, minimizando a disposição em aterros. Essas práticas promovem a redução de impactos ambientais, a valorização de resíduos e a otimização de recursos. Além disso, geram benefícios econômicos para a concessionária e contribuem para a sustentabilidade ambiental e social, alinhando o saneamento básico aos princípios do desenvolvimento sustentável.

Portanto, diante da Constatação C.8, determina-se que sejam apresentados estudos e projetos para o reaproveitamento dos subprodutos das unidades de tratamento.

Prazo: 180 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

CONSTATAÇÃO (C.9) - Inexistência de dispositivo alternativo de fornecimento de energia elétrica na ETE.

Conforme Checklist de Fiscalização, Estação de Tratamento de Esgoto - ETE, item 39, página 15, foi identificado que a ETE não possui dispositivo alternativo de fornecimento de energia elétrica.

Recomendação (R.3) - Dispor de dispositivo alternativo de fornecimento de energia elétrica.

Embora a estação de tratamento de esgoto seja do tipo lagoas anaeróbias/facultativas e demande baixo consumo de energia elétrica, a unidade dispõe de área potencial em abundância para realizar a instalação de sistemas alternativos para suprir o consumo energético de outras unidades do próprio sistema, como das estações de tratamento de água, das estações de bombeamento, entre outras.

A adoção de sistemas alternativos de geração de energia elétrica reduz a dependência do fornecimento de energia das concessionárias, fomenta o livre mercado, reduz custos operacionais e gera potencial de receita para a própria companhia.

Portanto, diante da Constatação C.9, recomenda-se que a concessionária realize estudos para a implantação de dispositivo alternativo de fornecimento de energia elétrica, fixo ou móvel, de modo a garantir a continuidade operacional do sistema e promover práticas de gestão sustentável.

CONSTATAÇÃO (C.10) - Ausência de dispositivos de prevenção e combate a acidentes no laboratório da ETE.

Conforme Checklist de Fiscalização, Laboratórios, item 13, página 20, foi verificado que o Laboratório da ETE possui capela para exaustão de gases, porém não possui extintores, nem chuveiro e lava olhos.

Determinação (D.7) - Instalar extintores, chuveiro e lava olhos no laboratório.

Diante da Constatação C.10, determina-se que a concessionária instale equipamento de prevenção e combate a incêndio, bem como dispositivos chuveiro e lava olhos no laboratório de análises operacionais da ETE.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

CONSTATAÇÃO (C.11) - Ausência de segregação e de recipientes específicos para descarte adequado dos produtos químicos, embalagens, vidrarias e materiais contaminados.

Conforme Checklist de Fiscalização, Laboratórios, item 15, página 21, não foi identificada a segregação de frascos de produtos químicos utilizados, tampouco local de descarte de resíduos, de vidrarias e de materiais contaminados. Os produtos químicos em desuso e/ou descartados devem ser acondicionados em bombonas segregadas e identificadas para posterior destinação final ambientalmente adequada. As embalagens e vidrarias em desuso devem ser descaracterizadas e descartadas ou reaproveitadas (quando possível) corretamente. Os materiais contaminados devem ser segregados em recipientes específicos a fim de evitar contaminação biológica.

Determinação (D.8) - Realizar a segregação de resíduos e a destinação final adequada.

Diante da Constatação C.11, determina-se que a concessionária instale no laboratório lixeiras seletivas para cada tipo de resíduo (papel, plástico, vidro, contaminado, ...), bem como promova o acondicionamento e descarte ambientalmente correto das vidrarias e produtos químicos em desuso.

Prazo: 30 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

CONSTATAÇÃO (C.12) - Não foram identificados os registros/certificados de calibração dos equipamentos de análises do laboratório da ETE.

Conforme Checklist de Fiscalização, Laboratórios, item 20, página 23, não foram identificados os registros nem as etiquetas de calibração nos equipamentos do laboratório.

Determinação (D.9) - Apresentar os registros/certificados de calibração dos equipamentos de análises do laboratório da ETE.

Diante da Constatação C.12, determina-se que a concessionária apresente os certificados/registros de calibração de todos os equipamentos de análises de bancada e de processo que envolvam, no mínimo mas não somente, os seguintes parâmetros: (DBO, DQO, pH, Cloro, OD). Devem ser apresentados os registros/certificados dos últimos 6 meses e estes devem conter, no mínimo, a data da última calibração, os valores calibrados e o responsável. Na apresentação, deverá ser possível correlacionar o certificado com o equipamento.

Prazo: 30 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

CONSTATAÇÃO (C.13) - Placa de identificação da EBE Colmeia em condições ruins de conservação.

Conforme Checklist de Fiscalização, Estação Elevatória de Esgoto - EEE, item 08, página 27, foi verificado que a placa de identificação da EBE Colmeia está em condições ruins de conservação. O letreiro está ilegível e a pintura desgastada.

Figura 9 - Placa de identificação da EBE Colmeia



Fonte: O Autor (2025)

Determinação (D.10) - Efetuar a instalação de placas de advertência e de identificação da EBE Colmeia, bem como em TODAS as estações de bombeamento do sistema.

Diante da Constatação C.13, determina-se que a concessionária realize a instalação de placas de advertência e de identificação da EBE Colmeia, bem como em TODAS as estações de bombeamento do sistema. As placas de identificação deverão conter, no mínimo, o nome da concessionária, o nome da estação de bombeamento e sua capacidade volumétrica. As placas de advertência deverão conter avisos como "Proibido o acesso de pessoas não autorizadas", "Ambiente monitorado por câmeras" entre outros que julgar compatível com os riscos.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

CONSTATAÇÃO (C.14) - Sistema de bombeamento da EBE Colmeia sem macromedidor de vazão de efluente.

Conforme Checklist de Fiscalização, Estação Elevatória de Esgoto - EEE, item 15, página 30, foi verificado que o sistema de bombeamento da EBE Colmeia não possui macromedidor de vazão.

Recomendação (R.4) - Realizar a instalação de macromedidor de vazão de efluente na saída da EBE.

Conforme ABNT NBR 12208/1992 - Projeto de estações elevatórias de esgoto sanitário, item 5.5, é recomendada a instalação de medidores de vazão no sistema de bombeamento.

Diante da Constatação C.14, recomenda-se que a concessionária realize a instalação macromedidor de vazão de efluente na saída da EBE de modo a permitir um melhor controle dos volumes que saem da estação de bombeamento.

CONSTATAÇÃO (C.15) - Ausência de placas de advertência e de identificação da EBE Júlio Taube.

Conforme Checklist de Fiscalização, Estação Elevatória de Esgoto - EEE, item 08, página 33, foi verificado que a EBE Júlio Taube não possui placas de advertência e de identificação nas suas instalações.

Determinação (D.11) - Efetuar a instalação de placas de advertência e de identificação da EBE Júlio Taube, bem como em TODAS as estações de bombeamento do sistema.

Diante da Constatação C.15, determina-se que a concessionária realize a instalação de placas de advertência e de identificação da EBE Júlio Taube, bem como em TODAS as estações de bombeamento do sistema. As placas de identificação deverão conter, no mínimo, o nome da concessionária, o nome da estação de bombeamento e sua capacidade volumétrica. As placas de advertência deverão conter avisos como "Proibido o acesso de pessoas não autorizadas", "Ambiente monitorado por câmeras" entre outros que julgar compatível com os riscos.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

CONSTATAÇÃO (C.16) - O acesso à EBE Júlio Taube não possui dispositivos para restringir a entrada de pessoas não autorizadas.

Conforme Checklist de Fiscalização, Estação Elevatória de Esgoto - EEE, item 9, página 34, foi verificado que a EBE Júlio Taube não possui dispositivos como cercas, muros, grades, entre outros, para impedir o acesso de pessoas não autorizadas no local.

Figura 10 - Área de acesso à EBE Júlio Taube



Fonte: O Autor (2025)

Determinação (D.12) - Realizar o cercamento da EBE Júlio Taube.

Diante da Constatação C.16, determina-se que a concessionária realize o isolamento e cercamento da área da estação de bombeamento a fim de evitar o acesso de pessoas não autorizadas, de crianças e animais domésticos ao local, bem como ações de vandalismo, uma vez que a EBE se localiza dentro de um condomínio residencial.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

CONSTATAÇÃO (C.17) - Sistema de bombeamento da EBE Júlio Taube sem macromedidor de vazão de efluente.

Conforme Checklist de Fiscalização, Estação Elevatória de Esgoto - EEE, item 15, página 37, foi verificado que o sistema de bombeamento da EBE Júlio Taube não possui macromedidor de vazão.

Recomendação (R.5) - Realizar a instalação de macromedidor de vazão de efluente na saída da EBE.

Conforme ABNT NBR 12208/1992 - Projeto de estações elevatórias de esgoto sanitário, item 5.5, é recomendada a instalação de medidores de vazão no sistema de bombeamento.

Diante da Constatação C.17, recomenda-se que a concessionária realize a instalação macromedidor de vazão de efluente na saída da EBE de modo a permitir um melhor controle dos volumes que saem da estação de bombeamento.

CONSTATAÇÃO (C.18) - EBE Júlio Taube apresenta indícios de extravasamento.

Conforme Checklist de Fiscalização, Estação Elevatória de Esgoto - EEE, item 17, página 38, foi verificado que embora a EBE não estivesse extravasando no momento da fiscalização, há indícios de extravasamento como marcas de nível muito acima do extravasor e dispositivo com acúmulo grosseiro de resíduos.

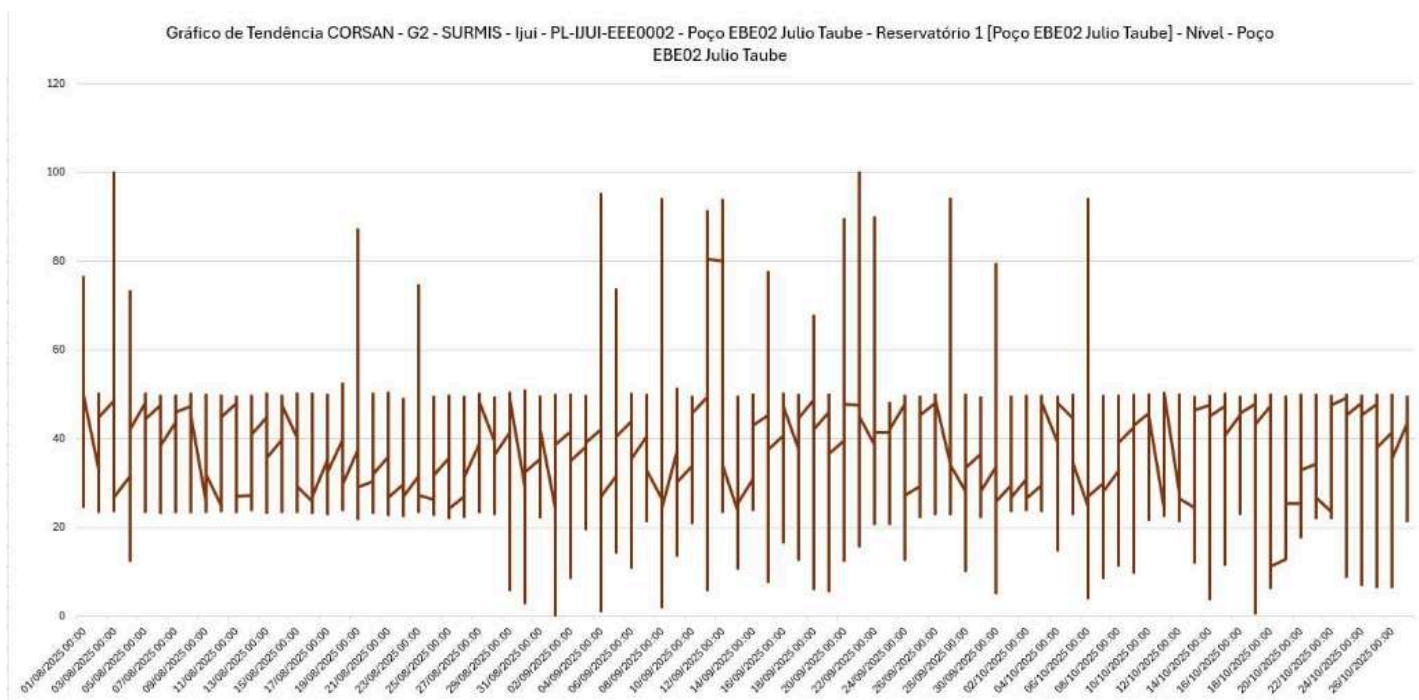
Figura 11 - EBE Júlio Taube com indícios de extravasamentos



Fonte: O Autor (2025)

Para sanar as dúvidas sobre possível ocorrência de extravasamento, foram consultados os gráficos dos níveis das elevatórias enviados como anexos da Carta nº 2141/2025 – Regulatório Técnico. Assim, para a EBE Júlio Taube foram constatadas ocorrências de extravasamento em pelo menos 2 oportunidades (Nível =100%), além de possíveis 9 ocorrências quando o nível da EBE foi superior a 80%.

Figura 12 - Nível de monitoramento da EBE Júlio Taube



NÃO CONFORMIDADE (NC.2) - Extravasamento de esgoto na EBE Júlio Taube.

Conforme Contrato de Programa nº 231 firmado entre o Município de Ijuí e a CORSAN, Cláusula Oitava, inciso IX e X, e Cláusula Vigésima Segunda, incisos II e XV, tem-se:

Clausula Oitava:

"IX. Adotar tecnologia adequada e empregar materiais, equipamentos, instalações e métodos operativos que, atendidas as normas técnicas pertinentes, garantam a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários;

X. Executar ações visando à manutenção e conservação dos equipamentos e das instalações;"

Clausula Vigésima Segunda:

"II. Garantir a prestação de serviços adequados nos termos deste contrato e da legislação aplicável;

....

XV. Zelar pelo cumprimento da legislação federal, estadual e municipal, de proteção ambiental e de saúde pública, em especial, respondendo pelas eventuais conseqüências de seu descumprimento;"

Ainda, conforme a Lei 8.987/95, Capítulo VIII:

"Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;"

Por fim, conforme RSAE Unificado, notadamente:

Art. 8.º – Prestação do serviço em condições que garantam **proteção à saúde pública e ao meio ambiente**.

Art. 12 e Art. 13 – Responsabilidade **inteira e exclusiva** da delegatária pela operação e manutenção das redes e instalações do sistema.

Art. 16 – Competência privativa da delegatária para realizar reparos e modificações necessárias à operação segura do sistema.

Entende-se como serviço adequado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Ainda, entende-se como atualidade a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Portanto, fica constatada a não conformidade, uma vez que os extravasamentos de esgoto da EBE correspondem à prestação de serviços inadequados aos usuários e prejuízo ao meio ambiente.

Determinação (D.13) - Realizar a limpeza do poço da EBE Júlio Taube.

Diante da Constatação C.16 e da Não Conformidade NC.2, determina-se que a concessionária realize a limpeza do poço da EBE Júlio Taube, bem como tome as devidas providências para evitar novas ocorrências de extravasamentos.

Prazo: 30 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

CONSTATAÇÃO (C.19) - Ausência de placas de advertência e de identificação da EBE 13C.

Conforme Checklist de Fiscalização, Estação Elevatória de Esgoto - EEE, item 08, página 41, foi verificado que a EBE 13C não possui placas de advertência e de identificação nas suas instalações.

Determinação (D.14) - Efetuar a instalação de placas de advertência e de identificação da EBE 13C, bem como em TODAS as estações de bombeamento do sistema.

Diante da Constatação C.19, determina-se que a concessionária realize a instalação de placas de advertência e de identificação da EBE 13C, bem como em TODAS as estações de bombeamento do sistema. As placas de identificação deverão conter, no mínimo, o nome da concessionária, o nome da estação de bombeamento e sua capacidade volumétrica. As placas de advertência deverão conter avisos como "Proibido o acesso de pessoas não autorizadas", "Ambiente monitorado por câmeras" entre outros que julgar compatível com os riscos.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

CONSTATAÇÃO (C.20) - O acesso à EBE 13C não possui dispositivos para restringir a entrada de pessoas não autorizadas e se encontra com grande quantidade de resíduos inertes à operação.

Conforme Checklist de Fiscalização, Estação Elevatória de Esgoto - EEE, item 9, página 41, foi verificado que a EBE 13C não possui dispositivos como cercas, muros, grades, entre outros, para impedir o acesso de pessoas não autorizadas no local e funciona como área de descarte de resíduos da população ao redor.

Figura 13 - Área de acesso à EBE 13C



Fonte: O Autor (2025)

Determinação (D.15) - Realizar o cercamento e limpeza da área da EBE 13C.

Diante da Constatação C.20, determina-se que a concessionária realize o isolamento e cercamento da área da estação de bombeamento a fim de evitar o acesso de pessoas não autorizadas, de crianças e animais domésticos ao local, bem como ações de vandalismo. Além disto, a concessionária deve realizar a remoção e destinação final adequada dos resíduos existentes na área da EBE.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

CONSTATAÇÃO (C.21) - EBE 13C em condições inadequadas de operação e manutenção.

Conforme Checklist de Fiscalização, Estação Elevatória de Esgoto - EEE, item 11, página 42, foi verificado que a EBE 13C estava com nível do poço elevado e grande acúmulo de resíduos grosseiros nas instalações. Além disto, conforme item 17, página 44, foi verificado indícios de extravasamento como marcas de nível muito acima do extravasar e dispositivo com acúmulo grosseiro de resíduos.

Em tempo, a Sra Camila, moradora da residência nº5, próxima à EBE, relatou que há extravasamentos de esgoto de longa data no local e que o mau odor se torna insuportável nos dias mais quentes.

Figura 14 - Poço e instalações da EBE 13C



Fonte: O Autor (2025)

NÃO CONFORMIDADE (NC.3) - Manter as instalações da EBE 13C em condições inadequadas de operação e manutenção.

Conforme Contrato de Programa nº 231 firmado entre o Município de Ijuí e a CORSAN, Cláusula Oitava, Incisos IX e X, e Cláusula Vigésima Segunda, inciso II, tem-se:

Clausula Oitava:

"IX. Adotar tecnologia adequada e empregar materiais, equipamentos, instalações e métodos operativos que, atendidas as normas técnicas pertinentes, garantam a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários;

X. Executar ações visando à **manutenção e conservação** dos equipamentos e das instalações;"

Clausula Vigésima Segunda:

"II. Garantir a prestação de serviços adequados nos termos deste contrato e da legislação aplicável;"

Ainda, conforme a Lei 8.987/95, Capítulo VIII:

"Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

....

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;"

Por fim, conforme RSAE Unificado, notadamente:

Art. 12 e Art. 13 – Responsabilidade **inteira e exclusiva** da delegatária pela operação e manutenção das redes e instalações do sistema.

Art. 16 – Competência privativa da delegatária para realizar reparos e modificações necessárias à operação segura do sistema.

Entende-se como serviço adequado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Ainda, entende-se como atualidade a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Operar sistemas com instalações em condições inadequadas pode comprometer a prestação do serviço adequado e, conseqüentemente, promover o lançamento do efluente em desacordo com os padrões ambientais exigidos.

Portanto, fica constatada a não conformidade uma vez que operar sistemas em condições inadequadas de conservação e manutenção configura uma falha na prestação do serviço.

Determinação (D.16) - Realizar a manutenção e limpeza da EBE 13C.

Diante da Constatação C.21 e da Não Conformidade NC.3, determina-se que a concessionária realize a manutenção dos sensores/boias de níveis, bem como a limpeza do poço e das instalações EBE 13C.

Prazo: 30 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

CONSTATAÇÃO (C.22) - Sistema de bombeamento da EBE 13C sem macromedidor de vazão de efluente.

Conforme Checklist de Fiscalização, Estação Elevatória de Esgoto - EEE, item 15, página 43, foi verificado que o sistema de bombeamento da EBE 13C não possui macromedidor de vazão.

Recomendação (R.6) - Realizar a instalação de macromedidor de vazão de efluente na saída da EBE.

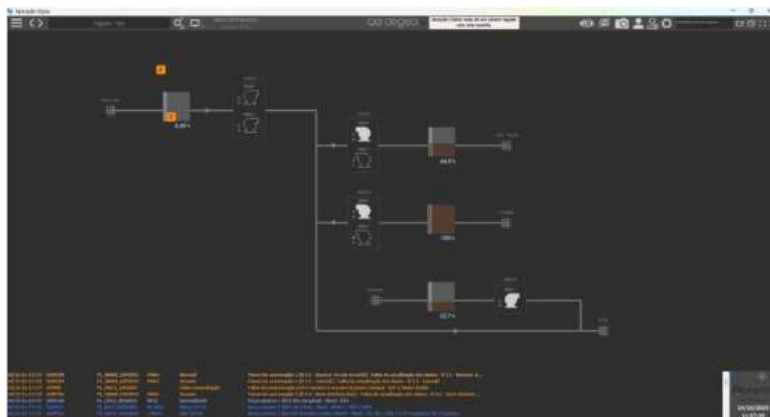
Conforme ABNT NBR 12208/1992 - Projeto de estações elevatórias de esgoto sanitário, item 5.5, é recomendada a instalação de medidores de vazão no sistema de bombeamento.

Diante da Constatação C.22, recomenda-se que a concessionária realize a instalação macromedidor de vazão de efluente na saída da EBE de modo a permitir um melhor controle dos volumes que saem da estação de bombeamento.

CONSTATAÇÃO (C.23) - EBE 13C não possui sistema de monitoramento e controle por telemetria.

Conforme Checklist de Fiscalização, Estação Elevatória de Esgoto - EEE, item 16, página 43, foi verificado que a EBE 13C não possui sistema de monitoramento e controle por telemetria instalado.

Figura 15 - Supervisório SES Ijuí



Fonte: O Autor (2025)

Determinação (D.17) - Realizar o monitoramento e o controle da EBE 13C por telemetria.

Diante da Constatação C.23, determina-se que a concessionária realize o monitoramento e o controle da EBE 13C por telemetria.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

CONSTATAÇÃO (C.24) - EBE 13C apresenta indícios de extravasamento.

Conforme Checklist de Fiscalização, Estação Elevatória de Esgoto - EEE, item 17, página 44, foi verificado que há indícios robustos de ligações irregulares de esgoto com lançamento de efluente não tratado diretamente no corpo hídrico receptor. No momento da fiscalização eram visíveis as alterações das características do solo e da água, além do fluxo contínuo. Suspeita-se que as ligações domiciliares dos usuários não estejam conectadas na rede de drenagem, mas sim na rede pluvial. Ademais, suspeita-se que a EBE 13C não esteja em funcionamento, mas sim com bypass direto para o corpo receptor.

Figura 16 - Lançamento de efluente bruto em corpo hídrico



Fonte: O Autor (2025)

Determinação (D.18) - Apresentar o mapa de redes atualizado da região de abrangência da EBE 13C.

Diante da Constatação C.24, determina-se que a concessionária apresente o mapa de redes atualizado da bacia de contribuição da EBE 13C.

Prazo: 30 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

Determinação (D.19) - Apresentar a planilha e o gráfico de monitoramento do nível da elevatória 13C.

Diante da Constatação C.24, determina-se que a concessionária apresente a planilha e o gráfico de monitoramento do nível da elevatória 13C dos últimos 6 meses.

Prazo: 30 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

Determinação (D.20) - Apresentar a comprovação das últimas 3 limpezas realizadas na elevatória 13C.

Diante da Constatação C.24, determina-se que a concessionária apresente a comprovação das últimas 3 limpezas realizadas na elevatória 13C. A limpeza da elevatória deve ser comprovada através de relatório fotográfico e apresentação de certificado/ordem de serviço.

Prazo: 30 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

Determinação (D.21) - Apresentar TODAS as ordens de serviço abertas para a elevatória 13C.

Diante da Constatação C.24, determina-se que a concessionária apresente TODAS as ordens de serviço abertas para a elevatória 13C nos últimos 6 meses. Nas ordens de serviço devem ser possíveis identificar no mínimo, mas não somente, as datas e horários de início e conclusão do serviço, localização, tipo de serviço realizado, o responsável, entre outros.

Prazo: 30 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

Determinação (D.22) - Apresentar o consumo de energia elétrica da elevatória 13C.

Diante da Constatação C.24, determina-se que a concessionária apresente cópia de TODAS as faturas de consumo de energia elétrica da elevatória 13C dos últimos 6 meses.

Prazo: 30 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

Determinação (D.23) - Identificar e notificar os usuários que possuem ligações irregulares de esgoto conectadas na rede pluvial.

Diante da Constatação C.24, determina-se que a concessionária identifique e notifique todos os usuários com conexões irregulares da bacia da elevatória 13C para que se conectem à rede de esgoto da CORSAN. A companhia deve comprovar a identificação através de registros/relatório fotográfico e a notificação mediante apresentação de cópia de recebimento de documentos, de sms, e-mails, telegramas, cartas, avisos em faturas, entre outros meios possíveis.

CONSTATAÇÃO (C.25) - Ausência de placas de advertência e de identificação da EBE 13B.

Conforme Checklist de Fiscalização, Estação Elevatória de Esgoto - EEE, item 08, página 47, foi verificado que a EBE 13B não possui placas de advertência e de identificação nas suas instalações.

Determinação (D.24) - Efetuar a instalação de placas de advertência e de identificação da EBE 13B, bem como em TODAS as estações de bombeamento do sistema.

Diante da Constatação C.25, determina-se que a concessionária realize a instalação de placas de advertência e de identificação da EBE 13B, bem como em TODAS as estações de bombeamento do sistema. As placas de identificação deverão conter, no mínimo, o nome da concessionária, o nome da estação de bombeamento e sua capacidade volumétrica. As placas de advertência deverão conter avisos como "Proibido o acesso de pessoas não autorizadas", "Ambiente monitorado por câmeras" entre outros que julgar compatível com os riscos.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

CONSTATAÇÃO (C.26) - O acesso à EBE 13B não possui dispositivos para restringir a entrada de pessoas não autorizadas.

Conforme Checklist de Fiscalização, Estação Elevatória de Esgoto - EEE, item 9, página 47, foi verificado que a EBE 13B não possui dispositivos como cercas, muros, grades, entre outros, para impedir o acesso de pessoas não autorizadas no local.

Figura 17 - Área de acesso à EBE 13B



Fonte: O Autor (2025)

Determinação (D.25) - Realizar o cercamento da área da EBE 13B.

Diante da Constatação C.26, determina-se que a concessionária realize o isolamento e cercamento da área da estação de bombeamento a fim de evitar o acesso de pessoas não autorizadas, de crianças e animais domésticos ao local, bem como ações de vandalismo.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

CONSTATAÇÃO (C.27) - EBE 13B em condições inadequadas de operação e manutenção.

Conforme Checklist de Fiscalização, Estação Elevatória de Esgoto - EEE, item 11, página 48, foi verificado que, embora as estruturas estivessem em boas condições de conservação, a EBE 13B estava com nível do poço elevado e extravasando no momento da fiscalização. Há suspeitas de que a ligação ao poste de energia não esteja efetiva.

Figura 18 - Poço e instalações da EBE 13B



Fonte: O Autor (2025)

Determinação (D.26) - Apresentar a planilha e o gráfico de monitoramento do nível da elevatória 13B.

Diante da Constatação C.27, determina-se que a concessionária apresente a planilha e o gráfico de monitoramento do nível da elevatória 13B dos últimos 6 meses.

Prazo: 30 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

Determinação (D.27) - Apresentar TODAS as ordens de serviço abertas para a elevatória 13B.

Diante da Constatação C.27, determina-se que a concessionária apresente TODAS as ordens de serviço abertas para a elevatória 13B nos últimos 6 meses. Nas ordens de serviço devem ser possíveis identificar no mínimo, mas não somente, as datas e horários de início e conclusão do serviço, localização, tipo de serviço realizado e o responsável, entre outros.

Prazo: 30 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

Determinação (D.28) - Apresentar o consumo de energia elétrica da elevatória 13B.

Diante da Constatação C.27, determina-se que a concessionária apresente cópia de TODAS as faturas de consumo de energia elétrica da elevatória 13B dos últimos 6 meses.

Prazo: 30 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

CONSTATAÇÃO (C.28) - Sistema de bombeamento da EBE 13B sem macromedidor de vazão de efluente.

Conforme Checklist de Fiscalização, Estação Elevatória de Esgoto - EEE, item 15, página 49, foi verificado que o sistema de bombeamento da EBE 13B não possui macromedidor de vazão.

Recomendação (R.7) - Realizar a instalação de macromedidor de vazão de efluente na saída da EBE.

Conforme ABNT NBR 12208/1992 - Projeto de estações elevatórias de esgoto sanitário, item 5.5, é recomendada a instalação de medidores de vazão no sistema de bombeamento.

Diante da Constatação C.28, recomenda-se que a concessionária realize a instalação macromedidor de vazão de efluente na saída da EBE de modo a permitir um melhor controle dos volumes que saem da estação de bombeamento.

CONSTATAÇÃO (C.29) - EBE 13B não possui sistema de monitoramento e controle por telemetria.

Conforme Checklist de Fiscalização, Estação Elevatória de Esgoto - EEE, item 16, página 50, foi verificado que a EBE 13B não possui sistema de monitoramento e controle por telemetria instalado.

Determinação (D.29) - Realizar o monitoramento e o controle da EBE 13B por telemetria.

Diante da Constatação C.29, determina-se que a concessionária realize o monitoramento e o controle da EBE 13B por telemetria.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

CONSTATAÇÃO (C.30) - EBE 13B apresenta indícios de extravasamento.

Conforme Checklist de Fiscalização, Estação Elevatória de Esgoto - EEE, item 17, página 51, foi verificado o elevado nível do poço com extravasamento corrente da EBE 13B para dentro de vala ao redor da elevatória. Nos arredores, é nítida a contaminação da vala e do arroio local com efluente bruto.

Em tempo, as Sras Marlene e Vanessa, moradoras das residência nº5 e nº17, respectivamente, relataram que as equipes da CORSAN por vezes comparecem ao local, porém não solucionam o problema. Ainda, relataram que nos finais de tarde e nos dias quentes o odor se torna insuportável.

Figura 19 - Extravasamento de esgoto da EBE 13B



Fonte: O Autor (2025)

NÃO CONFORMIDADE (NC.4) - Extravasamento de esgoto na EBE 13B.

Conforme Contrato de Programa nº 231 firmado entre o Município de Ijuí e a CORSAN, Cláusula Oitava, inciso IX e X, e Cláusula Vigésima Segunda, incisos II e XV, tem-se:

Clausula Oitava:

"IX. Adotar tecnologia adequada e empregar materiais, equipamentos, instalações e métodos operativos que, atendidas as normas técnicas pertinentes, garantam a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários;

X. Executar ações visando à manutenção e conservação dos equipamentos e das instalações;"

Clausula Vigésima Segunda:

"II. Garantir a prestação de serviços adequados nos termos deste contrato e da legislação aplicável;

....

XV. Zelar pelo cumprimento da legislação federal, estadual e municipal, de proteção ambiental e de saúde pública, em especial, respondendo pelas eventuais consequências de seu descumprimento;"

Ainda, conforme a Lei 8.987/95, Capítulo VIII:

"Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;"

Por fim, conforme RSAE Unificado, notadamente:

Art. 8.º – Prestação do serviço em condições que garantam **proteção à saúde pública e ao meio ambiente**.

Art. 12 e Art. 13 – Responsabilidade **inteira e exclusiva** da delegatária pela operação e manutenção das redes e instalações do sistema.

Art. 16 – Competência privativa da delegatária para realizar reparos e modificações necessárias à operação segura do sistema.

Entende-se como serviço adequado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Ainda, entende-se como atualidade a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Portanto, fica constatada a não conformidade, uma vez que os extravasamentos de esgoto da EBE correspondem à prestação de serviços inadequados aos usuários e prejuízo ao meio ambiente.

Determinação (D.30) - Cessar imediatamente o extravasamento e retornar às condições normais de operação.

Diante da Constatação C.30 e da Não Conformidade NC.4, determina-se que a concessionária cesse imediatamente o extravasamento e retorne às condições normais de operação, bem como tome as devidas providências para evitar novas ocorrências de extravasamentos.

Prazo: IMEDIATO.

CONSTATAÇÃO (C.31) - Ausência de placas de advertência e de identificação da EBE Tancredo Neves.

Conforme Checklist de Fiscalização, Estação Elevatória de Esgoto - EEE, item 08, página 54, foi verificado que a EBE Tancredo Neves não possui placas de advertência e de identificação nas suas instalações.

Determinação (D.31) - Efetuar a instalação de placas de advertência e de identificação da EBE Tancredo Neves, bem como em TODAS as estações de bombeamento do sistema.

Diante da Constatação C.31, determina-se que a concessionária realize a instalação de placas de advertência e de identificação da EBE Tancredo Neves, bem como em TODAS as estações de bombeamento do sistema. As placas de identificação deverão conter, no mínimo, o nome da concessionária, o nome da estação de bombeamento e sua capacidade volumétrica. As placas de advertência deverão conter avisos como "Proibido o acesso de pessoas não autorizadas", "Ambiente monitorado por câmeras" entre outros que julgar compatível com os riscos.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

CONSTATAÇÃO (C.32) - Sistema de bombeamento da EBE Tancredo Neves sem macromedidor de vazão de efluente.

Conforme Checklist de Fiscalização, Estação Elevatória de Esgoto - EEE, item 15, página 57, foi verificado que o sistema de bombeamento da EBE Tancredo Neves não possui macromedidor de vazão.

Recomendação (R.8) - Realizar a instalação de macromedidor de vazão de efluente na saída da EBE.

Conforme ABNT NBR 12208/1992 - Projeto de estações elevatórias de esgoto sanitário, item 5.5, é recomendada a instalação de medidores de vazão no sistema de bombeamento.

Diante da Constatação C.32, recomenda-se que a concessionária realize a instalação macromedidor de vazão de efluente na saída da EBE de modo a permitir um melhor controle dos volumes que saem da estação de bombeamento.

CONSTATAÇÃO (C.33) - EBE Tancredo Neves não possui sistema de monitoramento e controle por telemetria.

Conforme Checklist de Fiscalização, Estação Elevatória de Esgoto - EEE, item 16, página 58, foi verificado que a EBE Tancredo Neves não possui sistema de monitoramento e controle por telemetria instalado.

Determinação (D.32) - Realizar o monitoramento e o controle da EBE Tancredo Neves por telemetria.

Diante da Constatação C.32, determina-se que a concessionária realize o monitoramento e o controle da EBE Tancredo Neves por telemetria.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

CONSTATAÇÃO (C.34) - EBE Tancredo Neves apresenta indícios de extravasamento.

Conforme Checklist de Fiscalização, Estação Elevatória de Esgoto - EEE, item 17, página 58, foi verificado que a EBE Tancredo Neves estava com grande acúmulo de resíduos nas instalações. Além disto, foi verificado indícios de extravasamento como marcas de nível acima do extravasor e dispositivo obstruído com resíduos.

Figura 20 - Poço da EBE Tancredo Neves com acúmulo de resíduos no extravasor



Fonte: O Autor (2025)

Para sanar as dúvidas sobre possível ocorrência de extravasamento, foram consultados os gráficos dos níveis das elevatórias enviados como anexos da Carta nº 2141/2025 – Regulatório Técnico. Porém, a CORSAN não enviou as informações solicitadas para a EBE Tancredo Neves, inviabilizando a verificação de possível evento de extravasamento.

Determinação (D.33) - Apresentar a planilha e o gráfico de monitoramento do nível da elevatória Tancredo Neves.

Diante da Constatação C.34, determina-se que a concessionária apresente a planilha e o gráfico de monitoramento do nível da elevatória Tancredo Neves dos últimos 6 meses.

Prazo: 30 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

CONSTATAÇÃO (C.35) - Ausência de placas de advertência e de identificação da EBE Boa Vista.

Conforme Checklist de Fiscalização, Estação Elevatória de Esgoto - EEE, item 08, página 61, foi verificado que a EBE Boa Vista não possui placas de advertência e de identificação nas suas instalações.

Determinação (D.34) - Efetuar a instalação de placas de advertência e de identificação da EBE Boa Vista, bem como em TODAS as estações de bombeamento do sistema.

Diante da Constatação C.35, determina-se que a concessionária realize a instalação de placas de advertência e de identificação da EBE Boa Vista, bem como em TODAS as estações de bombeamento do sistema. As placas de identificação deverão conter, no mínimo, o nome da concessionária, o nome da estação de bombeamento e sua capacidade volumétrica. As placas de advertência deverão conter avisos como "Proibido o acesso de pessoas não autorizadas", "Ambiente monitorado por câmeras" entre outros que julgar compatível com os riscos.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

CONSTATAÇÃO (C.36) - EBE Boa Vista em condições inadequadas de conservação.

Conforme Checklist de Fiscalização, Estação Elevatória de Esgoto - EEE, item 11, página 63, foi verificado que, embora as estruturas estivessem em boas condições de manutenção e operação, a área da EBE Boa Vista estava servindo como depósito de resíduos da população do condomínio.

Figura 21 - Instalações da EBE Boa Vista



Fonte: O Autor (2025)

Determinação (D.35) - Realizar a limpeza da área da EBE Boa Vista.

Diante da Constatação C.36, determina-se que a concessionária impeça o acesso à área da estação de bombeamento a fim de evitar a entrada de pessoas não autorizadas, de crianças e animais domésticos ao local, bem como ações de vandalismo. Além disto, a concessionária deve realizar a remoção e destinação final adequada dos resíduos existentes na área da EBE.

Prazo: 30 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

CONSTATAÇÃO (C.37) - Sistema de bombeamento da EBE Boa Vista sem macromedidor de vazão de efluente.

Conforme Checklist de Fiscalização, Estação Elevatória de Esgoto - EEE, item 15, página 65, foi verificado que o sistema de bombeamento da EBE Boa Vista não possui macromedidor de vazão.

Recomendação (R.9) - Realizar a instalação de macromedidor de vazão de efluente na saída da EBE.

Conforme ABNT NBR 12208/1992 - Projeto de estações elevatórias de esgoto sanitário, item 5.5, é recomendada a instalação de medidores de vazão no sistema de bombeamento.

Diante da Constatação C.37, recomenda-se que a concessionária realize a instalação macromedidor de vazão de efluente na saída da EBE de modo a permitir um melhor controle dos volumes que saem da estação de bombeamento.

CONSTATAÇÃO (C.38) - Sistema de bombeamento da EBE 11A sem macromedidor de vazão de efluente.

Conforme Checklist de Fiscalização, Estação Elevatória de Esgoto - EEE, item 15, página 73, foi verificado que o sistema de bombeamento da EBE 11A não possui macromedidor de vazão.

Recomendação (R.10) - Realizar a instalação de macromedidor de vazão de efluente na saída da EBE.

Conforme ABNT NBR 12208/1992 - Projeto de estações elevatórias de esgoto sanitário, item 5.5, é recomendada a instalação de medidores de vazão no sistema de bombeamento.

Diante da Constatação C.38, recomenda-se que a concessionária realize a instalação macromedidor de vazão de efluente na saída da EBE de modo a permitir um melhor controle dos volumes que saem da estação de bombeamento.

CONSTATAÇÃO (C.39) - Extintor de incêndio armazenado inadequadamente.

Conforme Checklist de Fiscalização, Estação Elevatória de Esgoto - EEE, item 20, página 75, foi verificado que o extintor de incêndio encontra-se armazenado em local inapropriado, em contato direto com o solo, com obstáculos à sua frente e com a carga vencida (4º trimestre de 2024).

Figura 21 - Extintor de incêndio da EBE 11A



Fonte: O Autor (2025)

Determinação (D.36) - Efetuar a substituição do extintor de incêndio.

Diante da Constatação C.39, determina-se que a concessionária efetue a substituição IMEDIATA do extintor de incêndio. Ainda, a CORSAN deve proceder a acomodação correta do equipamento conforme previsto na Norma ABNT NBR 12693/2021 item 5.3.

CONSTATAÇÃO (C.40) - Ausência de placas de advertência e de identificação da EBE Pedreira.

Conforme Checklist de Fiscalização, Estação Elevatória de Esgoto - EEE, item 08, página 77, foi verificado que a EBE Pedreira não possui placas de advertência e de identificação nas suas instalações.

Determinação (D.37) - Efetuar a instalação de placas de advertência e de identificação da EBE Pedreira, bem como em TODAS as estações de bombeamento do sistema.

Diante da Constatação C.40, determina-se que a concessionária realize a instalação de placas de advertência e de identificação da EBE Pedreira, bem como em TODAS as estações de bombeamento do sistema. As placas de identificação deverão conter, no mínimo, o nome da concessionária, o nome da estação de bombeamento e sua capacidade volumétrica. As placas de advertência deverão conter avisos como "Proibido o acesso de pessoas não autorizadas", "Ambiente monitorado por câmeras" entre outros que julgar compatível com os riscos.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

CONSTATAÇÃO (C.41) - Sistema de bombeamento da EBE Pedreira sem macromedidor de vazão de efluente.

Conforme Checklist de Fiscalização, Estação Elevatória de Esgoto - EEE, item 15, página 80, foi verificado que o sistema de bombeamento da EBE Pedreira não possui macromedidor de vazão.

Recomendação (R.11) - Realizar a instalação de macromedidor de vazão de efluente na saída da EBE.

Conforme ABNT NBR 12208/1992 - Projeto de estações elevatórias de esgoto sanitário, item 5.5, é recomendada a instalação de medidores de vazão no sistema de bombeamento.

Diante da Constatação C.41, recomenda-se que a concessionária realize a instalação macromedidor de vazão de efluente na saída da EBE de modo a permitir um melhor controle dos volumes que saem da estação de bombeamento.

CONSTATAÇÃO (C.42) - Visita na Rua Antônio Cuber

Durante as fiscalizações foi realizada uma visita na Rua Antônio Cuber para verificar as reclamações existentes sobre mau odor na região após a implantação da rede coletora de esgoto. De fato, a equipe de fiscalização constatou a existência de odor desagradável. Além disso, foi identificado pavimento asfáltico com grande quantidade de remendos, um possível vazamento na rede de água e dispositivos de dissipação de odor. Quando conversado com os moradores locais, teve-se o seguinte retorno:

- Sr Rosaldo, residência nº502 - Manifestou desagrado com o odor e que a situação é lamentável. Sempre que esquenta um pouco o odor fica extremamente desagradável. Por iniciativa própria realizou a desconexão da sua rede interna e voltou a utilizar a fossa séptica para não retornar esgoto e cheiro pelas tubulações.

Figura 22 - Vazamento na rede de água



Fonte: O Autor (2025)

Figura 23 - Dissipadores de odor



Fonte: O Autor (2025)

Figura 24 - Visita na Rua Antônio Cuber e diálogo com os moradores



Fonte: O Autor (2025)

Determinação (D.38) - Efetuar o reparo do vazamento.

Diante da Constatação C.42, determina-se que a concessionária efetue o reparo do vazamento identificado na Avenida Padre Antônio Cuber, nas proximidades do numeral 355.

Prazo: IMEDIATO.

Determinação (D.39) - Sanar o problema de mau odor na região.

Diante da Constatação C.42, determina-se que a concessionária elimine os problemas de mau odor nas proximidades da Avenida Padre Antônio Cuber, bem como apresente o projeto para solucionar a situação inconveniente.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

Além das fiscalizações realizadas em campo, foram analisados os documentos previamente solicitados à concessionária mediante Ofício DSI 245 e apresentados pela companhia conforme Carta 2141/2025. Assim, da análise documental seguem as constatações observadas:

CONSTATAÇÃO (C.43) - Croqui do sistema e Mapa de redes desatualizados.

Foi solicitado à companhia que apresentasse o croqui atualizado do sistema de esgotamento sanitário, bem como o mapa das redes atualizado. Conforme documento entregue pela companhia, tem-se que os documentos apresentados estão desatualizados e não correspondem ao atual sistema de esgotamento sanitário do Município.

Figura 25 - Comparação de imagens: Mapa apresentado x Imagem de Satélite





Fonte: O Autor (2025)

Conforme imagens acima, é notável a diferença de distribuição geográfica entre a imagem de satélite e o croqui apresentado. Ainda, conforme próprio mapa de redes da Companhia, não constam as redes do Bairro Getúlio Vargas, tampouco as estações de bombeamento, em especial as EBEs 13C e 13B.

NÃO CONFORMIDADE (NC.5) - Manter cadastro técnico desatualizado.

Conforme Contrato de Programa nº 231 firmado entre o Município de Ijuí e a CORSAN, Cláusula Vigésima Segunda, inciso X, tem-se:

Clausula Vigésima Segunda:

"X. Organizar e manter registro e inventário dos bens vinculados à prestação dos serviços e zelar pela sua integridade,...."

Ainda, conforme RSAE Unificado, notadamente:

"Art. 58. A delegatária deverá organizar e manter atualizado e informatizado cadastro de ligações."

Portanto, fica constatada a não conformidade, uma vez que a Concessionária não cumpriu com as cláusulas contratuais e com o dispositivo regulatório.

Determinação (D.40) - Apresentar o croqui do sistema e o mapa de redes atualizados.

Diante da Constatação C.43 e da Não Conformidade NC.5, determina-se que a concessionária apresente o croqui e o mapa de redes atualizados com todos os elementos do sistema de esgotamento sanitário do município.

Prazo: 30 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

CONSTATAÇÃO (C.44) - Apresentação parcial de informações, documentos e morosidade na fiscalização.

Foi solicitado à companhia que apresentasse as planilhas e gráficos de monitoramento do nível das principais elevatórias para os últimos 3 meses. Conforme documento entregue pela companhia, não constam os dados de todas as elevatórias principais, como por exemplo, as elevatórias 13B e 13C que apresentam graves problemas operacionais. A equipe de fiscalização tomou ciência da existência destas elevatórias através de diálogos com representantes da Prefeitura.

Em tempo, durante as fiscalizações houve notável morosidade na prestação dos serviços, não havia equipe de manutenção suficiente para acompanhar as fiscalizações nem equipamentos adequados para realizar as inspeções. Em diversas situações foi necessário o auxílio dos fiscais e do motorista terceirizado da fiscalização para abrir as tampas de PVs, foram utilizadas de chaves de fenda na tentativa de abrir os PVs e alguns cadeados não possuíam chaves.

Figura 26 - Equipamentos inadequados



Fonte: O Autor (2025)

NÃO CONFORMIDADE (NC.6) - Não permitir livre acesso aos encarregados da Agência Reguladora e do Município.

Conforme Contrato de Programa nº 231 firmado entre o Município de Ijuí e a CORSAN, Cláusula Vigésima Segunda, inciso XIV, tem-se:

Clausula Vigésima Segunda:

"X. Permitir aos encarregados da fiscalização do MUNICÍPIO e da Agência Reguladora conveniada, especialmente designados, livre acesso, em qualquer época, às obras, equipamentos e instalações utilizados na prestação dos serviços, bem como a seus dados e registros administrativos, contábeis, técnicos, econômicos e financeiros"

Tais condutas comprometem a transparência regulatória e prejudicam a atuação fiscalizatória desta Agência, nos termos do art. 40, incisos VII e VIII, da REN nº 13/2014.

Art. 40 Constitui infração

"VII - fornecer informações inverídicas à AGERGS, inclusive aquelas relativas à gestão dos serviços delegados;

VIII - deixar de atender o disposto nas resoluções e demais atos normativos da AGERGS;"

Portanto, fica constatada a não conformidade, uma vez que a Concessionária não cumpriu com as cláusulas contratuais e com o dispositivo regulatório.

Determinação (D.41) - Apresentar as planilhas e gráficos de monitoramento do nível das elevatórias.

Diante da Constatação C.44 e da Não Conformidade NC.6, determina-se que a concessionária apresente as planilhas e gráficos de monitoramento do nível de TODAS as elevatórias para os últimos 3 meses.

Prazo: 30 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

CONSTATAÇÃO (C.45) - Habilitação profissional dos operadores da ETE.

Conforme documento entregue pela CORSAN, a companhia apresentou certificado de conclusão do curso de Tratamento de Esgoto para o colaborador Ederson Schwarzer. O certificado possui carga horária de apenas 3 horas.

Determinação (D.42) - Apresentar cópia da habilitação profissional (carteirinha/registro) de TODOS os operadores da ETE.

A operação das estações de tratamento de esgoto requer profissional com formação compatível com as atividades desempenhadas e habilitado mediante conselho de classe.

Diante da Constatação C.45, determina-se que a concessionária apresente cópia da carteirinha/registro profissional junto ao conselho de classe de TODOS os operadores da ETE.

Prazo: 30 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

CONSTATAÇÃO (C.46) - Não apresentação do Alvará de funcionamento e do AVCB.

Conforme Carta 2141/2025, não constam em seu anexo o Alvará de Funcionamento e o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para a ETE.

Determinação (D.43) - Apresentar cópia dos Alvará de Funcionamento e do AVCB ou cópia dos protocolos de renovação.

Diante da Constatação C.46, determina-se que a concessionária apresente cópia dos Alvarás ou do protocolo de renovação.

Prazo: 30 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

CONSTATAÇÃO (C.47) - Apresentação parcial dos registros de ouvidorias, reclamações e solicitações.

Conforme Carta 2141/2025, a companhia apresentou os registros de ouvidorias, reclamações e solicitações oriundas de E-mail e do PRO. Entretanto, nota-se estranheza na pouca quantidade de registros apresentados e dúvidas quanto a transparência da informação prestada, visto que, por exemplo, foram apresentados apenas 9 registros para o sistema de esgotamento sanitário. Destes, nenhuma ouvidoria/reclamação sobre a questão do odor na Rua Antônio Cuber. Importante mencionar que a omissão ou prestação inverídica de informações constitui não conformidade passível de penalidades.

Determinação (D.44) - Apresentar todos os registros de ouvidorias, reclamações e solicitações dos últimos 12 meses no sistema comercial.

Diante da Constatação C.47, determina-se que a concessionária apresente todos os registros de ouvidorias, reclamações e solicitações dos últimos 12 meses no sistema comercial.

Prazo: 30 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

7. DA CONCLUSÃO

A fiscalização realizada no Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Ijuí/RS permitiu avaliar as condições de prestação dos serviços públicos de saneamento efetuados pela concessionária Aegea/CORSAN. Todo o processo de fiscalização foi norteado pelas Resoluções Normativas REN nº 32/2016 e REN nº 66/2022. As atividades foram conduzidas de forma planejada, com comunicação prévia ao prestador e ao poder concedente, reunião de abertura, inspeções em campo e análise documental, assegurando transparência, contraditório e rigor técnico ao processo fiscalizatório.

Os fatos verificados durante a fiscalização e as análises subsequentes à Carta nº 2141/2025 evidenciam falhas significativas na operação, manutenção e gestão do Sistema de Esgotamento Sanitário da CORSAN no município de Ijuí/RS. Dentre as fragilidades encontradas, destacam-se as estações de bombeamento de esgoto em condições inadequadas de conservação, manutenção e operação, deficiências nos processos de tratamento de esgoto, ausência de instrumentos essenciais de medição e controle operacional, bem como extravasamentos recorrentes e evidências de que o fornecimento de informações e documentos ocorreu de forma parcial ou não tempestiva. Essas situações comprometem a transparência das relações, além da eficiência, da segurança e da regularidade da operação, em desacordo com os princípios de universalização, qualidade e continuidade dos serviços.

As informações apresentadas pela Companhia, embora atendam parcialmente às solicitações desta Agência, mostram-se insuficientes, incompletas ou incapazes de comprovar a efetiva ação da concessionária em promover melhorias operacionais que visam a universalização.

As deficiências observadas acarretam prejuízos diretos de ordem social, ambiental e institucional. Do ponto de vista social, os relatos unânimes dos usuários acerca do mau cheiro nas proximidades das estações de bombeamento demonstram impacto negativo na qualidade de vida, no bem-estar da população e na percepção da adequada prestação do serviço público. Ambientalmente, os extravasamentos e as ligações irregulares contribuem para a contaminação do solo, de corpos hídricos e da rede pluvial, agravando riscos à saúde pública e à integridade ambiental. Sob a ótica da governança, a insuficiência de controles, a manutenção deficiente e a baixa efetividade das medidas adotadas, como a instalação de dissipadores de odor sem resultados satisfatórios, evidenciam falhas de planejamento, gestão e tomada de decisão.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível o aprimoramento dos processos de gestão com o objetivo de promover eficiência, sustentabilidade, segurança e melhoria contínua na prestação dos serviços. Recomenda-se o fortalecimento das rotinas de operação e manutenção preventiva, a regularização das ligações prediais, o controle sistemático das elevatórias e a implementação de instrumentos formais de gestão, como um Sistema de Gestão Ambiental (SGA) alinhado a ISO 14001, bem como a implementação das normas ISO 9001, ISO 14001 e ISO 45001 como instrumentos para padronização de procedimentos, operações, mitigação de riscos e maior aderência às exigências regulatórias.

Adicionalmente, mostra-se imprescindível a ampliação e a adequada priorização dos investimentos voltados à universalização dos serviços de esgotamento sanitário, com foco na expansão da cobertura, na modernização das unidades operacionais e na melhoria da confiabilidade e eficiência do sistema. Esses investimentos devem estar associados a um planejamento de médio e longo prazo, alinhado às metas legais e contratuais, contemplando o aperfeiçoamento profissional dos colaboradores, o desenvolvimento de novas tecnologias operacionais, a mitigação de impactos ambientais e a excelência na prestação dos serviços.

Nesse contexto, recomenda-se a avaliação e a adoção de Soluções Baseadas na Natureza (SBN) como instrumentos complementares às soluções convencionais de engenharia, especialmente para o controle de odores, a atenuação de cargas poluentes, a melhoria da qualidade ambiental e o aumento da resiliência do sistema de esgotamento sanitário. Medidas como zonas vegetadas de amortecimento, wetlands construídos, áreas de infiltração e outras soluções naturais podem contribuir para a redução de impactos ambientais, otimização de custos operacionais e maior integração do sistema com o meio urbano, desde que devidamente estudadas, dimensionadas e integradas ao planejamento setorial e às diretrizes regulatórias.

Por fim, foram identificadas **6 não conformidades, 47 constatações, 44 determinações e 11 recomendações**, cujo cumprimento deverá ser acompanhado pela AGERGS, nos termos do processo fiscalizatório.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Moreira Pacifico Pereira, Especialista em Regulação**, em 30/12/2025, às 11:59, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Ivando Stein, Especialista em Regulação**, em 30/12/2025, às 12:51, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0543639** e o código CRC **ACF87976**.

